



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 087/2018 – EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2018	
ASSUNTO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 446/2018 – ANEXO IV
ASSESSOR JURÍDICO RESPONSÁVEL:	Alexandre Noal dos Santos
DATA:	28/09/2018

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PROCESSUAL. SELEÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS À PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO E DIFUSÃO DO CONHECIMENTO DA ARQUITETURA E DO URBANISMO. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. DECRETO Nº 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DO TERMO DE APOIO INSTITUCIONAL. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS NO BOJO DO PARECER JURÍDICO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de celebração de parcerias a ser firmadas com as Organizações da Sociedade Civil, em respeito ao disposto no art. 35, inciso VI da Lei nº 13.019/2014.

O presente processo aplica-se ao chamamento público com o objetivo de selecionar projetos para celebração de termo de apoio institucional nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

É o sucinto relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL



II- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Sobre o presente parecer jurídico, é importante informar que o livro *“Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”*, Editora FORUM – ano 2017, coordenado pela Procuradora Federal, Dra. Michelle Diniz Mendes, no que tange ao capítulo atinente ao parecer jurídico, item 2.5, fls. 70-72, evidenciam-se os seguintes aspectos que devem ser observados pela Assessoria Jurídica¹:

“(…)Trata-se da análise da juridicidade exigida para que as parcerias a serem firmadas com as OSCs sejam tidas como legalmente viáveis, ou seja, será verificado se os documentos, notas técnicas e decisões que se encontram juntados nos processos administrativos encontram-se ou não de acordo com a legislação de regência”

“O papel a ser desempenhado pelas procuradorias e consultorias jurídicas será de verificar se as certidões, laudos, termos de referência e demais documentos exigidos pela legislação encontram-se juntados nos autos, se as manifestações e decisões administrativas estão motivadas e abordam o mérito, enfim, se a parceria a ser firmada encontram-se devidamente revestida das formalidades legais(…)”

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta Autarquia.

¹ MURARO, Leopoldo Gomes. Termo de colaboração e termo de fomento. In: Mendes, Michelle Diniz (Coord.). *Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 45-86. ISBN 978-85-450-0203-1



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Assessoria Jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento. Ou seja, a presente manifestação tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

Apresentadas essas considerações preliminares, passa-se ao exame da questão.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.I - DA NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO PROPOSTO.

As parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil são regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, o qual fora regulamentado pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Nos termos da referida lei, a parceria é considerada um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações advindas de uma relação jurídica formalmente constituída entre a administração pública e a organização da sociedade civil. O inciso III do art. 2º prevê que o objetivo desta relação jurídica é a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme previsto do instrumento celebrado.

Assim, verifica-se que a natureza jurídica desta parceria é contratual, uma relação sinalagmática. Ainda que sob a égide de interesses públicos, o que indica um interesse comum entre ambos, a parceria envolve finalidades recíprocas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL



III.II – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 13.019/2014 - ART. 35.

Conforme os incisos que integram o art. 35 da Lei 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de apoio institucional dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

III.II.I - LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO I - REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI.

Constam nos autos principal do chamamento público (Processo nº 446/2018), nas fls. 06 – 33 e 77 – 87, o Edital de Chamamento Público nº 03/2018 com seus anexos.

Consta nas fls. 34-48 a Portaria Normativa nº 02/2018, que regulamenta, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do RS a aplicação da Resolução nº 94 do CAU/BR, que dispõe sobre a concessão de apoio institucional, caracteriza as modalidades de apoio institucional e patrocínio e dá outras providências.

O respectivo edital, com respectivo anexo encontra-se publicado no portal da Transparência do CAU/RS: http://transparencia.caurs.gov.br/?page_id=259 – Aviso de Chamada Pública nº 03/2018.

Consta nos autos principal do chamamento público (Processo nº 446/2018), na fl. 88 o comprovante do Extrato do Chamamento devidamente Publicado no Diário Oficial.

Nesse sentido, requisito atendido.

III.II.II- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO II - INDICAÇÃO EXPRESSA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO DA PARCERIA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**



Os itens VII e VIII do Edital assim dispõem:

“VII. DOS VALORES A SEREM REPASSADOS

7.1. O CAU/RS disponibilizará para a presente Chamada Pública de Patrocínio o montante total de R\$ 63.250,00 (sessenta e três mil duzentos e cinquenta reais), em quotas de no máximo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VIII. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas decorrentes estão previstas no Planejamento Orçamentário do CAU/RS para o ano de 2018, na Conta n.º 6.2.2.1.1.01.07.02.002 – Convênios, Acordos e Ajuda a Entidades, vinculada ao Centro de Custo n.º 4.03.28 – Edital de Apoio Institucional de Interesse do Conselho.”

Nesse sentido, requisito atendido.

III.II.III- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO III - DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS OBJETIVOS E FINALIDADES INSTITUCIONAIS E A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL FORAM AVALIADOS E SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO

Nas folhas 29 e verso; 123-124 do anexo IV do processo nº446/2018 constam pareceres da Comissão de Seleção quanto à proposta/projeto, a Análise do Plano de Trabalho, bem como a análise da habilitação jurídica, dentre outros documentos importante, os quais firmam que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.

Nas fls. 125-128 do anexo IV do processo nº446/2018 constam a designação da comissão de monitoramento e avaliação e do gestor das parcerias.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Nas fls. 129-135 consta o Parecer Técnico quanto ao projeto apresentado pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que contribua para promover a produção e a difusão do conhecimento, estimular o desenvolvimento e a consolidação do ensino e do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Destaca-se que, na eventualidade de ocorrência de algumas ressalvas nestes pareceres, as quais não impedem a celebração do termo de fomento, estas podem ser apreciadas posteriormente pela comissão de monitoramento e avaliação, bem como pelo gestor do CAU/RS e do contrato.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito atendido.

III.II.IV- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO IV - APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, A SER APRESENTADO NOS TERMOS DESTA LEI.

Consta nos autos a aprovação do plano de trabalho nas fls. 118 e 119 do volume principal do Processo Administrativo 446/2018.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito atendido.

III.II.V.LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO V - EMISSÃO DE PARECER DE ÓRGÃO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Consta nos autos a emissão de parecer técnico nas fls. 129-135 do ANEXO IV do Processo Administrativo nº 446/2018.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito atendido.

**III. II. VI – DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR DA PARCERIA E DA
DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
DA PARCERIA.**

Nas fls. 125-128 do anexo IV do processo nº446/2018 constam a designação da comissão de monitoramento e avaliação e do gestor das parcerias.

Nesse sentido, cumprido este requisito.

III.II.VII- DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO.

A minuta do Termo de Fomento consta nos autos principais (fls. 22-32 do Processo Administrativo nº 446/2018), bem como no portal da Transparência do CAU/RS: http://transparencia.caurs.gov.br/?page_id=259 – Aviso de Chamada Pública nº 03/2018.

A respectiva minuta vincula o ato convocatório, bem como exige o cumprimento das normas regentes. Frisa-se ainda que a respectiva minuta segue o padrão recomendado pela Advocacia Geral da União no site http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244400.

Nesses termos, aprova-se a minuta do termo de fomento.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

IV - CONCLUSÃO.

Diante dos documentos constantes nos autos, é possível concluir que existe a juridicidade exigida para a assinatura do presente termo de fomento, sobretudo porque as certidões, os laudos e os demais documentos exigidos pela legislação de regência encontram-se juntados aos autos.

Esta manifestação Jurídica complementa a Orientação Jurídica CAU/RS nº OJ 02/2017 e o Parecer Jurídico nº 40/2018, já juntados aos autos principais.

Quanto aos demais aspectos, salienta-se pela continuidade do cumprimento das normas dispostas na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016, bem como das disposições previstas no Edital de Chamamento Público, orientando-se para que sejam respeitadas todas as demais exigências, previstas nas duas legislações para celebração da parceria, em especial ao acompanhamento e à fiscalização da parceria.

É o sucinto parecer.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2018.


Alexandre Noal dos Santos

OAB/RS 91.574

Matrícula CAU/RS 088

Gerente Jurídico do CAU/RS